



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/edj/hta/dms

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA CONTRATADO PELO MUNICÍPIO (VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE BENS PÚBLICOS). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, tendo em vista que o recurso de revista suscita questão ainda não analisada com profundidade nesta Corte Superior acerca da seguinte questão: cabimento do adicional de periculosidade a vigia contratado pela Administração Pública, para o qual não tem aplicação a Lei 7.102/83. Transcendência reconhecida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA CONTRATADO PELO MUNICÍPIO (VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE BENS PÚBLICOS). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo de instrumento provido ante possível violação do art. 193, II, da CLT.

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA CONTRATADO PELO MUNICÍPIO (VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE BENS PÚBLICOS). REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O relator acata os fundamentos aportados pela Ministra Kátia Arruda, em voto-vista, nos termos que seguem: (...) *“A questão jurídica a ser dirimida é a seguinte:*



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

diante da normatização atual (artigo 193 da CLT, alterado pela Lei n.º 12.740/2012, e Anexo 3, da NR 16, Portaria 1885/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego) os vigias contratados pela Administração Pública devem se submeter ao regramento da Lei n.º 7.102/1983, para serem classificados como profissionais de segurança e receberem adicional de periculosidade? Vejamos. O art. 193 da CLT, alterado pela Lei n.º 12.740/2012, revogou a Lei n.º 7.369/85, e redefiniu os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas". (...) "Da leitura do dispositivo (trechos destacados), depreende-se que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Então analisemos a regulamentação". (...) "Da referida norma, extrai-se da alínea "a" que a observância da Lei n.º 7.102/1983 refere-se apenas aos empregados de empresas de segurança privada, ou grupo orgânico de segurança privada ou similar. Já a alínea "b" é mais ampla, não falando em "vigilante", mas empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal, dentre outros, "de bens públicos", contratados diretamente pela Administração Pública Direta ou indireta (caso do reclamante nos autos, que, conforme se extrai do acórdão recorrido, foi contratado pelo Município e fazia a segurança de bens públicos). No item 3 do referido Anexo 3, que descreve as atividades ou operações consideradas perigosas, consta o seguinte, no que interessa: (...) Como se vê, o item 3 estabelece a relação das atividades que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que seja atendida "uma das condições do item 2". Ou seja: são condições alternativas, não cumulativas.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10054B663A408FB41C.



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

E no referido quadro do anexo 3, aparece na descrição das "atividades ou operações" a de "vigilância patrimonial", descrevendo como "Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas". Observe-se que em momento algum a descrição está exigindo uso de arma ou que seja observada a Lei nº 7.102/83 (o que se coaduna com a alínea "b", que também não tem essas exigências). Destaca-se que "vigilância", conforme o dicionário, é "o ato ou efeito de vigiar", atividade incontroversamente exercida pelo reclamante. Seguindo essa linha de raciocínio, as exigências mencionadas pelo TRT (de que o reclamante tivesse "a aprovação em curso de formação e em exames médicos, a ausência de antecedentes criminais, bem como o prévio registro no Departamento de Polícia Federal - artigos 16 e 17 da Lei 7.102/1983") são inaplicáveis ao seu caso, pois não está enquadrado na alínea "a", mas na alínea "b" do anexo 3 da Portaria do MTE nº 1885/2013. Cumpre registrar, no caso em exame nestes autos, que há Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), emitida pela Prefeitura Municipal de Tianguá, prevendo o direito à percepção de adicional de periculosidade ao ocupante do cargo de vigia (o que corrobora o entendimento de que o reclamante faz jus ao direito postulado nestes autos)". Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-678-10.2020.5.07.0029**, em que é Recorrente **VALDENIR PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO** e Recorrido **MUNICÍPIO DE TIANGUÁ..**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstando.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fl. 312, o Ministério Público do Trabalho consignou que deixa de *"de entrever o interesse público inserto no inciso II, do artigo 83, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União)"*.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 12/2/2021, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

2 - MÉRITO

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da seguinte decisão, *in verbis*:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo; protocolo em 01/03/2021 - Id. 4655d82; publicação em 12/02/2021 - Id. 5441ab1.

Representação processual regular (Id 4cabda0).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios (2581) / Adicional (2594) / Adicional de Periculosidade (1681) / Base de Cálculo

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

- violação à Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O Recorrente alega que:

No caso vertente, o V. Acórdão prolatado pela Egrégia 1ª Turma do Egrégio Tribunal *a quo* deverá ser reformado, porquanto houve literal contrariedade à Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como, eis que sua interpretação é diametralmente oposta daquelas realizadas em outros Tribunais Regionais (TRT 10ª Região) e pelo TST, ementas transcritas nas razões jurígenas abaixo, demonstrando a divergência jurisprudencial.

O Recorrente sustenta:

Preclaros julgadores, como dito anteriormente, resolveu a 1ª Turma do TRT da 7ª Região acolher o Recurso Ordinário do Município de Tianguá-CE e indeferir o pagamento do adicional de periculosidade ao vigia. Esse adicional tem previsão constitucional, logo em seu art. 7º, inciso XXIII, o documento jurídico mais importante do nosso país assegura o recebimento de adicional para aqueles que exercem atividades perigosas, nos termos da Lei.

Como se pode observar, A CLT NÃO DELIMITA EM SEU ARTIGO 193, INCISO II, AS PROFISSÕES ESPECÍFICAS QUE ESTÃO GARANTIDAS COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por sua vez, a Portaria nº 1885 /2013, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, regulamentou as alterações trazidas pela nova lei, estabelecendo no Anexo 3 da NR 16 duas hipóteses NÃO CUMULATIVAS para considerar que um profissional de segurança está sujeito a atividades perigosas.

O Recorrente afirma que:

Dessa forma, nos termos da NR 16, ITEM 2.B, um vigia contratado pela administração pública direta (Município de Tianguá-CE), faz *jus* ao pagamento do adicional de periculosidade, INDEPENDENTEMENTE DE SER VIGIA OU VIGILANTE, vez que a norma não estabelece nenhum outro requisito para concessão, a não ser estar sujeito em suas atividades a roubos ou outras espécies de violência física.

Não devendo ser aplicada a Lei nº 7.102/1983 (somente aplicável aos vigilantes de empresas privadas), como o fez a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para negar o adicional de periculosidade ao vigia.

O Recorrente salienta:

Pois bem, o caso sob *oculis* trata de um vigia que exerce suas funções em órgão da administração pública direta (Município de Tianguá-CE), sendo, portanto, inexigível que trate-se de vigilante para ter direito ao adicional de



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

periculosidade, bastando apenas a prática de atividades de vigilância patrimonial (item 2.b).

Assim, o Acórdão do TRT da 7ª Região encontra-se em contradição e/ou erro material ao citar o Anexo 3 da NR-16 MTE para não conceder o adicional de periculosidade ao vigia, quando, na realidade, pelo Anexo citado, o vigia teria direito ao adicional (ITEM 2.B).

Consoante relatado na inicial, o Autor, ora Recorrente, está permanentemente sujeito a riscos de roubos e violência física, sendo inclusive obrigado a conter as investidas dos ladrões, sob pena de ter descontado em seu pagamento o valor relativo aos bens roubados, existindo diversos relatos de vigias que foram assaltos durante a jornada de trabalho. Além disso, o fato de não portar arma de fogo e não possuir curso de treinamento são aspectos irrelevantes para averiguar o perigo profissional existente, notadamente para fins de concessão de adicional de periculosidade. Na verdade, a ausência de arma de fogo e de treinamento tornam o vigia exposto a riscos ainda mais acentuados.

O Recorrente assevera que:

Corroborando com tudo que foi exposto acima, sobre a exposição a riscos dos vigias, existe ainda um LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO-LTCAT elaborado por médico do trabalho, a pedido do próprio Município de Tianguá, onde fica evidenciado o direito de todos os vigias do Município ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), tendo em vista estarem expostos a situação de riscos no ambiente de trabalho.

Portanto, merece ser revista a r. decisão nesse ponto, a fim de que, analisada com correção a legislação específica, seja deferido ao Recorrente o justo direito ao adicional de periculosidade.

O Recorrente requer:

Posto isto, deve o Acórdão ser reformado nos termos acima expostos, ainda mais porque estamos diante de questão que envolve a segurança dos trabalhadores, direito fundamental insculpido na Constituição Federal de 1988, em que há que se conferir a máxima efetividade possível ao comando legal.

Fundamentos do acórdão recorrido:

MÉRITO

Sustenta o Município recorrente que "o exercício do cargo de vigia não expõe o servidor municipal a nenhum risco, tendo em vista que tal atividade sequer exige a utilização de nenhum instrumento de proteção pessoal ou de terceiros ou mesmo algum treinamento específico para o desempenho da função", não se equiparando as atividades de vigia às de vigilante, para fins de pagamento do adicional de periculosidade, nem se inserindo no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE.

Além disso, defende que o laudo técnico das condições ambientais (LTCAT) serve exclusivamente para fins de documentar a necessidade, ou não, de aposentadoria especial pelo INSS. Nesse aspecto, alega que "para documentar insalubridade e periculosidade deve-se fazer uso de um Laudo de



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

Insalubridade/Periculosidade, esse sim, com ligação entre as NRs 15/16 do Ministério do Trabalho".

Ao exame.

O art. 193, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 12.740/12, passou a considerar como perigosas as atividades que impliquem risco acentuado em virtude da exposição permanente de trabalhadores a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança patrimonial e pessoal.

Tal preceito legal foi regulamentado por meio da Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013, a qual acresceu o Anexo 3 à Norma Regulamentar 16, do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante o que são considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

"a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."

Ao que se vê, a NR-16 não incluiu dentre as atividades consideradas perigosas as funções de vigia, as quais, ainda que direcionadas à proteção de patrimônio privado, com fiscalização local e mais restrita, não se enquadram no conceito legal de vigilante, cujo exercício depende do preenchimento de uma série de requisitos, dentre os quais a aprovação em curso de formação e em exames médicos, a ausência de antecedentes criminais, bem como o prévio registro no Departamento de Polícia Federal (artigos 16 e 17 da Lei 7.102 /1983).

Registre-se que o C. TST tem firmado o entendimento de que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, portanto, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, ainda que contratado diretamente pela Administração Pública. Eis o teor do seguinte julgado, *verbis*:

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Demonstrada possível violação do artigo 193, II, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. (...) 2. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. As atividades de vigia e vigilante são distintas. A atividade do vigilante é regida pela Lei 7.102/83, e consiste na vigilância patrimonial e pessoal, bem como no transporte de valores. Pressupõe o exercício de atividade análoga à de polícia, tendo como principal traço distintivo o porte de arma de fogo pelo trabalhador, quando em serviço.



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

Seu exercício depende do preenchimento de uma série de requisitos, dentre os quais a aprovação em curso de formação e em exames médicos, a ausência de antecedentes criminais, bem como o prévio registro no Departamento de Polícia Federal. A atividade de vigia, por sua vez, pressupõe o exercício de atribuições menos ostensivas e, portanto, com menor grau de risco, tais como o controle do fluxo de pessoas e a observação e guarda do patrimônio, sem a utilização de arma de fogo. Esta Corte tem entendido que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, portanto, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Precedentes. Registrado pelo Tribunal Regional que o Reclamante fora contratado pela Administração Pública municipal para exercer a função de vigia, não se configura a exposição a risco de roubo ou violência física. Desse modo, a decisão regional no sentido de condenar o Reclamado ao pagamento de adicional de periculosidade violou o artigo 193, II, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." Data de Julgamento: 08/02/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

Na espécie, o reclamante prestou concurso público municipal para o cargo de vigia e atua realizando a vigilância patrimonial dos bens públicos. Todavia, não se tem notícia nos autos de que o mesmo faça uso de arma de fogo, nem que tenha sido submetido a curso de formação, ou mesmo preenchido os demais requisitos previstos na Lei 7.102/83. Assim, eis que as funções exercidas pelo obreiro como vigia não se enquadram nas hipóteses descritas na NR-16 como sendo atividade considerada perigosa, razão pela qual não faz *jus* o autor ao pretendido adicional de periculosidade.

Saliente-se, por fim, que não socorre à pretensão autoral a existência de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), emitida pela Prefeitura Municipal de Tianguá, prevendo o direito à percepção de adicional de periculosidade ao ocupante do cargo de vigia, na medida em que referida função, como já analisado, não se encontra dentre as atividades descritas no Anexo 3 da NR-16.

Portanto, merece reparo a sentença recorrida, para excluir a condenação no pagamento do adicional de periculosidade e a respectiva implementação no plexo salarial do autor, julgando, portanto, pela total improcedência dos pedidos da ação.

Invertida a sucumbência, impõe-se condenada a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatício, em favor do patrono do reclamado, ora fixado em 10% sobre o total dos pedidos da inicial, exceto honorários advocatícios, ficando, todavia, em condição suspensiva de exigibilidade, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com o entendimento firmado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000, por meio do qual o Tribunal Pleno deste Regional declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

CONCLUSÃO DO VOTO



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

Conhecer do recurso e lhe dar provimento para julgar improcedentes os pedidos da ação. Condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o total dos pedidos formulados na petição inicial (exceto honorários), ficando, todavia, em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

À ANÁLISE.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento". (fls. 243-248)

A Lei 13.467/2017 alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno – RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

2.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA CONTRATADO PELO MUNICÍPIO (VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE BENS PÚBLICOS).

Inicialmente, é de se frisar que o recurso de revista obstaculizado é regido pela Lei 13.015/14; logo, o reexame de sua admissibilidade torna necessário analisar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, inseridos pela aludida lei.

No caso em tela, o recorrente indicou o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, e apresentou impugnação fundamentada mediante cotejo analítico entre a decisão recorrida e o teor da jurisprudência desta Corte. Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014.

Na decisão proferida em recurso ordinário, ficou consignado:

“MÉRITO

Sustenta o Município recorrente que "o exercício do cargo de vigia não expõe o servidor municipal a nenhum risco, tendo em vista que tal atividade sequer exige a utilização de nenhum instrumento de proteção pessoal ou de terceiros ou mesmo algum treinamento específico para o desempenho da função", não se equiparando as atividades de vigia às de vigilante, para fins de



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

pagamento do adicional de periculosidade, nem se inserindo no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE.

Além disso, defende que o laudo técnico das condições ambientais (LTCAT) serve exclusivamente para fins de documentar a necessidade, ou não, de aposentadoria especial pelo INSS. Nesse aspecto, alega que "para documentar insalubridade e periculosidade deve-se fazer uso de um Laudo de Insalubridade/Periculosidade, esse sim, com ligação entre as NRs 15/16 do Ministério do Trabalho".

Ao exame.

O art. 193, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 12.740/12, passou a considerar como perigosas as atividades que impliquem risco acentuado em virtude da exposição permanente de trabalhadores a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança patrimonial e pessoal.

Tal preceito legal foi regulamentado por meio da Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013, a qual acresceu o Anexo 3 à Norma Regulamentar 16, do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante o que são considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

"a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."

Ao que se vê, **a NR-16 não incluiu dentre as atividades consideradas perigosas as funções de vigia, as quais, ainda que direcionadas à proteção de patrimônio privado, com fiscalização local e mais restrita, não se enquadram no conceito legal de vigilante, cujo exercício depende do preenchimento de uma série de requisitos, dentre os quais a aprovação em curso de formação e em exames médicos, a ausência de antecedentes criminais, bem como o prévio registro no Departamento de Polícia Federal** (artigos 16 e 17 da Lei 7.102/1983).

Registre-se que o C. TST tem firmado o entendimento de que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, portanto, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, ainda que contratado diretamente pela Administração Pública. Eis o teor do seguinte julgado, *verbis*:

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Demonstrada possível violação do artigo 193, II, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

LEI 13.015/2014. 1. (...) 2. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. As atividades de vigia e vigilante são distintas. A atividade do vigilante é regida pela Lei 7.102/83, e consiste na vigilância patrimonial e pessoal, bem como no transporte de valores. Pressupõe o exercício de atividade análoga à de polícia, tendo como principal traço distintivo o porte de arma de fogo pelo trabalhador, quando em serviço. Seu exercício depende do preenchimento de uma série de requisitos, dentre os quais a aprovação em curso de formação e em exames médicos, a ausência de antecedentes criminais, bem como o prévio registro no Departamento de Polícia Federal. A atividade de vigia, por sua vez, pressupõe o exercício de atribuições menos ostensivas e, portanto, com menor grau de risco, tais como o controle do fluxo de pessoas e a observação e guarda do patrimônio, sem a utilização de arma de fogo. Esta Corte tem entendido que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, portanto, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Precedentes. Registrado pelo Tribunal Regional que o Reclamante fora contratado pela Administração Pública municipal para exercer a função de vigia, não se configura a exposição a risco de roubo ou violência física. Desse modo, a decisão regional no sentido de condenar o Reclamado ao pagamento de adicional de periculosidade violou o artigo 193, II, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 2389-83.2014.5.12.0041 Data de Julgamento: 08/02/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

Na espécie, o reclamante prestou concurso público municipal para o cargo de vigia e atua realizando a vigilância patrimonial dos bens públicos. Todavia, não se tem notícia nos autos de que o mesmo faça uso de arma de fogo, nem que tenha sido submetido a curso de formação, ou mesmo preenchido os demais requisitos previstos na Lei 7.102/83. Assim, eis que as funções exercidas pelo obreiro como vigia não se enquadram nas hipóteses descritas na NR-16 como sendo atividade considerada perigosa, razão pela qual não faz jus o autor ao pretendido adicional de periculosidade.

Saliente-se, por fim, que não socorre à pretensão autoral a existência de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), emitida pela Prefeitura Municipal de Tianguá, prevendo o direito à percepção de adicional de periculosidade ao ocupante do cargo de vigia, na medida em que referida função, como já analisado, não se encontra dentre as atividades descritas no Anexo 3 da NR-16.

Portanto, merece reparo a sentença recorrida, para excluir a condenação n pagamento do adicional de periculosidade e a respectiva implementação no plexo salarial do autor, julgando, portanto, pela total improcedência dos pedidos da ação.

Invertida a sucumbência, impõe-se condenada a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatício, em favor do patrono do reclamado, ora fixado em 10% sobre o total dos pedidos da inicial, exceto honorários advocatícios, ficando, todavia, em condição suspensiva de exigibilidade, ante a



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com o entendimento firmado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000, por meio do qual o Tribunal Pleno deste Regional declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso e lhe dar provimento para julgar improcedentes os pedidos da ação. Condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o total dos pedidos formulados na petição inicial (exceto honorários), ficando, todavia, em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita". (fls. 192-195) (grifos acrescidos)

À análise.

Peço *venia* à Ministra Kátia Magalhães Arruda para adotar os fundamentos constantes em seu voto-vista, que abaixo transcrevo:

"Divirjo do relator para reconhecer a transcendência jurídica, tendo em vista que o recurso de revista suscita questão ainda não analisada com profundidade nesta Corte Superior acerca da seguinte questão: cabimento do adicional de periculosidade a vigia contratado pela Administração Pública, para o qual não tem aplicação a Lei 7.102/83.

(...)

O reclamante, nas razões de revista renovadas no agravo de instrumento, sustenta que a Lei n.º 7.102/83, invocada pelo Tribunal Regional, que regulamenta a função de vigilante, não tem aplicação a seu caso. Isso porque o Anexo 3, da NR 16, do MTE somente exige a observância dessa lei como requisito para considerar o trabalhador um profissional de "segurança pessoal ou patrimonial" no caso de "empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada" (item 2, "a", da norma em questão). Porém, o seu caso se enquadra no item 2, "b", dessa norma, ou seja, empregado de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, "contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta". Afirma que o próprio LTCAT elaborado por médico do trabalho a pedido do Município de Tianguá evidencia a exposição dos vigias a riscos, e que esse laudo deve ser considerado para fins de pagamento do adicional, pois corresponderia a "pagamento espontâneo" pelo empregador, nos termos da Súmula 453 do



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

TST. Colaciona julgados. Indica afronta ao art. 193, II, da CLT, alterado pela Lei n.º 12.740/2012.

Inicialmente, registre-se que o recurso de revista não encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST, pois as questões fáticas relevantes para a análise da controvérsia encontram-se registradas no acórdão do TRT (trecho transcrito):

- . o reclamante prestou concurso público municipal para o cargo de vigia e atua realizando a vigilância patrimonial dos bens públicos;*
- . há Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), emitida pela Prefeitura Municipal de Tianguá, que reconhece direito à percepção de adicional de periculosidade ao ocupante do cargo de vigia;*
- . não se tem notícia nos autos de que o reclamante faça uso de arma de fogo, nem que tenha sido submetido a curso de formação, ou mesmo preenchido os demais requisitos previstos na Lei 7.102/83.*

A questão jurídica a ser dirimida é a seguinte: diante da normatização atual (artigo 193 da CLT, alterado pela Lei n.º 12.740/2012, e Anexo 3, da NR 16, Portaria 1885/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego) os vigias contratados pela Administração Pública devem se submeter ao regramento da Lei n.º 7.102/1983, para serem classificados como profissionais de segurança e receberem adicional de periculosidade?

Vejamos.

O art. 193 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740/2012, revogou a Lei nº 7.369/85, e redefiniu os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas.

Eis o teor do art. 193 da CLT:

*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, **na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego**, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)

Da leitura do dispositivo (trechos destacados), depreende-se que **as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.**

Então analisemos a regulamentação.

O anexo 3 da Portaria do MTE nº 1885/2013, que trata das "atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" estabelece exatamente o seguinte:

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. **São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial** os trabalhadores que atendam **a uma das** seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) **empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.**

Da referida norma, extrai-se da alínea "a" que a observância da Lei nº 7.102/1983 refere-se **apenas** aos empregados de empresas de segurança privada, ou grupo orgânico de segurança privada ou similar.

Já a alínea "b" é mais ampla, não falando em "vigilante", mas **empregados** que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal, dentre outros, "de bens públicos", contratados **diretamente** pela Administração Pública Direta ou indireta (caso do reclamante nos autos, que, conforme se extrai do acórdão recorrido, foi contratado pelo Município e fazia a segurança de bens públicos).

No item 3 do referido Anexo 3, que descreve as atividades ou operações consideradas perigosas, consta o seguinte, no que interessa:



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

(...)

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, **desde que atendida uma das condições do item 2**, são as constantes do quadro abaixo:

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES	DESCRIÇÃO
Vigilância patrimonial	Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.
(...)	(...)

Como se vê, o item 3 estabelece a relação das atividades que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que seja atendida "**uma** das condições do item 2". Ou seja: **são condições alternativas, não cumulativas**.

E no referido quadro do anexo 3, aparece na descrição das "atividades ou operações" a de "vigilância patrimonial", descrevendo como "Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas".

Observe-se que em momento algum a descrição está exigindo uso de arma ou que seja observada a Lei nº 7.102/83 (o que se coaduna com a alínea "b", **que também não tem essas exigências**).

Destaca-se que "vigilância", conforme o dicionário, é "o ato ou efeito de vigiar", atividade incontroversamente exercida pelo reclamante.

Seguindo essa linha de raciocínio, as exigências mencionadas pelo TRT (de que o reclamante tivesse "a aprovação em curso de formação e em exames médicos, a ausência de antecedentes criminais, bem como o prévio registro no Departamento de Polícia Federal - artigos 16 e 17 da Lei 7.102/1983") **são inaplicáveis ao seu caso, pois não está enquadrado na alínea "a", mas na alínea "b" do anexo 3 da Portaria do MTE nº 1885/2013**.

É de se observar, ainda, a tese que foi proferida no julgamento do IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, no qual o trabalhador não portava armas, nem foi exigida a observância da Lei nº 7.102/83:

"I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16".

Cumpra registrar, no caso em exame nestes autos, que há Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), emitida pela Prefeitura Municipal de Tianguá, prevendo o direito à percepção de adicional de periculosidade ao ocupante do cargo de vigia (o que corrobora o entendimento de que o reclamante faz jus ao direito postulado nestes autos).

*Por outro lado, tal constatação também se coaduna com a tese firmada pelo STJ, no âmbito do direito previdenciário, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.031, no sentido de que "É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **Vigilante**, mesmo após EC 103/2019, **com ou sem o uso de arma de fogo**, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado".*

Em caso similar, já julgou esta Turma:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA EXPOSTO A ROUBOS E A OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA. EMPREGADO DE MUNICÍPIO.

1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

2 - No caso, o TRT deferiu ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade pleiteado, sob o fundamento de que "o contexto fático-probatório dos autos revela que o autor não se ativava como simples vigia, mas realizava tarefas que o equiparava ao status de vigilante, pela sua dinâmica laboral", sendo que "Não há nos autos prova capaz de infirmar as alegações da inicial, com relação à periculosidade". Nesse contexto, o Tribunal Regional consignou que o



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

boletim de ocorrência apresentado pelo reclamante relata violência sofrida por ele quando exercia a função de vigilante do lago municipal, fato que "reforça a assertiva de que, como vigia do patrimônio público, o reclamante trabalhou exposto a roubos ou outras espécies de violência física". Nesse sentido, a Corte Regional acolheu a conclusão do laudo pericial no sentido de que "o Reclamante está exposto, como segurança patrimonial, a roubos ou outras espécies de violência física. O fato dele não portar arma de fogo, nem possuir habilitação e treinamento para exercer esta função, não exclui o risco à exposição desta natureza".

3 - O art. 193 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740/2012, dispõe que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR-16).

4 - Por sua vez, o anexo 3 da Portaria nº 1885/2013 do MTE, estabelece que são considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições: "a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores. b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta".

5 - Do referido anexo, extrai-se da alínea "a" que a observância da Lei nº 7.102/1983 refere-se apenas aos empregados de empresas de segurança privada, ou grupo orgânico de segurança privada ou similar. Já a alínea "b" é mais ampla, não falando em "vigilante", mas empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal, dentre outros, "de bens públicos", contratados diretamente pela Administração Pública Direta ou indireta (caso do reclamante nos autos, que, conforme se extrai do acórdão recorrido, fazia a segurança de uma praça pública, afastando bêbados e outras pessoas inadequadas do local, tendo sido contratado pelo Município).

6 - Ainda, no quadro do anexo 3, aparece na descrição das "atividades ou operações" a de "vigilância patrimonial", descrevendo como "Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas". Observa-se que em momento algum a descrição está exigindo uso de arma ou que seja observada a Lei nº 7.102/83 (o que se coaduna com a alínea "b", que também não tem essas exigências).

7 - Destaca-se que "vigilância", conforme o dicionário é "o ato ou efeito de vigiar".

8 - É de se observar a tese que foi proferida no julgamento do IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, no qual o trabalhador não portava armas, nem consta que sua contratação estivesse de acordo com a Lei nº 7.102/83. "I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16".

9 - Por outro lado, cumpre registrar a tese firmada pelo STJ, no âmbito do direito previdenciário, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.031, no sentido de que "É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado".

10 - O único aresto colacionado proveniente da SBDI-I do TST é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que aborda premissa no sentido de ser indevido adicional de periculosidade ao vigia que não está submetido diretamente a roubo ou a outras espécies de violência física, situação diversa da exposta nos presentes autos. Os demais arestos colacionados são inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT, pois oriundos de Turmas do TST.

11 - Logo, deve ser mantida, no caso concreto, a decisão do TRT que reconheceu o direito de pagamento de adicional de periculosidade ao reclamante na qualidade de vigia, uma vez que demonstrado nos autos, inclusive por meio de perícia técnica, que o empregado trabalhava exposto a roubos e a outras espécies de violência física. 13 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10410-73.2019.5.15.0143, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/11/2021).

Os paradigmas oriundos de Turmas desta Corte, colacionados nas razões de revista, não servem para a configuração de divergência jurisprudencial. E aquele oriundo do TRT da 10ª Região não é específico, nos termos da Súmula n.º 296 do TST, pois não se refere a empregado contratado pela Administração Pública para a função de vigia.

Porém, diante de todos os fundamentos acima expostos, entendo que há provável violação do art. 193, II, da CLT, o que autoriza o processamento do recurso de revista.

*Assim, **divirjo** do relator e **dou provimento** ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista".*



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

Ante a fundamentação acima transcrita, reconheço a **transcendência jurídica** da causa, e **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo, regular a representação processual, e é desnecessário o preparo.

Os requisitos das Leis 13.467/2017 e 13.015/2014 já foram analisados no voto de agravo de instrumento.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA CONTRATADO PELO MUNICÍPIO (VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE BENS PÚBLICOS).

Conhecimento

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada violação de dispositivo de lei apta a promover o conhecimento do apelo.

Conheço do recurso de revista, por violação do artigo 193, II, da CLT.

Mérito

Conhecido o recurso por violação do artigo 193, II, da CLT, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, em percentual de 30%, tendo por base de cálculo o salário do reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamado, isento, na forma da lei.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento



PROCESSO Nº TST-RR - 678-10.2020.5.07.0029

do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, em percentual de 30%, tendo por base de cálculo o salário do reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamado, isento, na forma da lei.

Brasília, 2 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10054B663A408FB41C.